



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.005762/2007-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.474 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.016.391-5, CFL 68, em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento definitivo da demanda objeto dos Processos Administrativos Fiscais nº 12045.000477/2007-32 (DEBCAD 37.016.388-5), 12045.000484/2007-34 (DEBCAD 37.016.387-7), 12045.000546/2007-16 (DEBCAD 37.016.389-3 e 10510.005770/2007-27 (DEBCAD 37.016.386-9), devendo ser acostadas aos presentes autos cópia das decisões definitivas em apreço.

Maria Cleci Coti Martins – Presidente-Substituta de Turma.

Arlindo da Costa e Silva – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins (Presidente-Substituta de Turma), Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Henrique de Oliveira, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Arlindo da Costa e Silva.

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/03/2006.

Data da lavratura do AIOA: 14/11/2006.

Data da Ciência do AIOA: 22/11/2006.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Salvador/BA que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.016.391-5, CFL 68, lavrado em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91 em razão da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 2337/2355.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) - Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.

Informa a Autoridade Lançadora que a deixaram de ser declarados em GFIP os seguintes fatos geradores:

- Código de Levantamento (Papel de Trabalho) ALM (Alimentação em pecúnia): compreendem os valores pagos em dinheiro pela empresa aos segurados empregados a título de alimentação;
- Código de Levantamento (Papel de Trabalho) DCC (Diferença Convenção Coletiva): valores pagos em folha de pagamento aos segurados empregados, em virtude de aumentos salariais obtidos por estes em convenção coletiva, que somente vieram a ser implementados após a data prevista na convenção;
- Código de Levantamento (Papel de Trabalho) TRN (Transporte em pecúnia): compreendem os valores pagos em dinheiro pela empresa aos segurados empregados a título de transporte;
- Os valores pagos aos empregados pela utilização de veículos de sua propriedade na prestação de serviços;
- Os valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo;

- O salário indireto sob a forma de plano de saúde;
- Os valores pagos a empregados, erroneamente considerados como estagiários;
- Os valores pagos a segurados contribuintes individuais (autônomos), extraídos dos lançamentos contábeis atinentes a serviços prestados por pessoas físicas;
- Os valores pagos aos empregados da PROJEL a título de quilometragem;
- Os valores pagos a cooperativas de trabalho;
- Os valores pagos a segurados caracterizados empregados que, no entanto, foram contratados pela Projel como prestadores de serviços, por meio de pessoas jurídicas interpostas (quarterizadas);
- A remuneração paga aos segurados empregados em folha de pagamento e que foi reconhecida pela empresa como base de cálculo das contribuições previdenciárias, mas que não foi declarada em GFIP.

A obrigação principal decorrente dos mesmos fatos geradores objeto do vertente lançamento houve-se por formalmente lançada mediante as NFLD nº 37.016.387-7, 37.016.388-5, 37.016.389-3 e 37.016.386-9, lavradas na mesma ação fiscal, objeto dos Processos Administrativos Fiscais nº 12045.000546/2007-16, 12045.000484/2007-34, 12045.000477/2007-32 e 10510.005770/2007-27.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 2367/2528.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 15-22.186 - 7ª Turma da DRJ/SDR, a fls. 2596/2629, julgando procedente em parte o lançamento, para dele fazer excluir as Obrigações Tributárias decorrentes dos fatos geradores atingidos pela decadência, e retificando o crédito tributário.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 08/02/2010, conforme Aviso de Recebimento a fl. 2634.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 2635/2770, requerendo ao fim a reforma da decisão recorrida.

Resolução nº 2301-000.196 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Sessão de Julgamento do CARF, a fls. 2780/2787, pugnou pela a conversão do julgamento em diligência para que fossem reunidos todos os processos que tratam de créditos tributários lançados no

mesmo procedimento fiscal e para que estes fossem distribuídos, simultaneamente, ao primeiro relator que tenha sido sorteado, conforme determina o §7º do art. 49 do RICARF.

Despacho de Devolução a fls. 2794/2795 e 2799/2780 considerou prejudicado o cumprimento da Diligência requestada, em razão de:

- Os processos 12045.000477/2007-32 e 12045.000484/2007-34 já se encontram definitivamente julgados na esfera administrativa, através dos acórdãos 206-01.313 e 2402-00.871, respectivamente, ambos proferidos pelo CARF/MF, tendo sido enviados posteriormente à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para fins de cobrança executiva.
- O processo 10510.005770/2007-27 encontra-se em fase de julgamento de Recurso Voluntário, tendo sido encaminhado ao CARF/MF em 26/07/2010, contendo 52 (cinquenta e dois) volumes.
- O processo 12045.000546/2007-16, da mesma forma, encontra-se em fase de julgamento de Recurso Especial, tendo sido encaminhado ao CARF/MF em 24/11/2010, contendo 13 (treze) volumes.

Nesse contexto, foram os Autos sorteados a este Conselheiro Relator.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 08/02/2010, Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 10/03/2010, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO CONEXO

O Recorrente alega prejudicialidade em relação aos Processos Administrativos Fiscais nº 12045.000477/2007-32 (DEBCAD 37.016.388-5), 12045.000484/2007-34 (DEBCAD 37.016.387-7), 12045.000546/2007-16 (DEBCAD 37.016.389-3 e 10510.005770/2007-27 (DEBCAD 37.016.386-9), requerendo que estes fossem reunidos para a apreciação conjunta.

Com efeito, o mérito do lançamento referente às contribuições patronais destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre os fatos geradores objetos do vertente Auto de Infração é objeto dos Processos Administrativos Fiscais mencionados no parágrafo anterior, não cabendo discussão paralela nos autos do presente processo fiscal, o qual trata, tão somente, da legalidade do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.016.391-5, lavrado em desfavor do Recorrente em razão do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

“Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo sucessivamente.” (Humberto Theodoro Júnior)

Avulta das circunstâncias do presente caso que o *veredictum* a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento dos Processos Administrativos Fiscais acima citados.

A tentativa de reunião e julgamento conjunto de todos os lançamentos conexos, almejada pela Resolução nº 2301-000.196 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Sessão de Julgamento do CARF, a fls. 2780/2787, restou frustrada, conforme esclarecido no Despacho de Devolução a fls. 2794/2795 e 2799/2780.

Por tais razões, como medida de reconhecida prudência e visando a se evitar a prolação de decisões conflitantes, pautamos pela conversão do julgamento em Diligência

Processo nº 10510.005762/2007-81
Resolução nº **2401-000.474**

S2-C4T1
Fl. 2.826

Fiscal, para que se aguarde o Trânsito em Julgado de todos os Processos Administrativos Fiscais nº 12045.000477/2007-32 (DEBCAD 37.016.388-5), 12045.000484/2007-34 (DEBCAD 37.016.387-7), 12045.000546/2007-16 (DEBCAD 37.016.389-3 e 10510.005770/2007-27 (DEBCAD 37.016.386-9), **DEVENDO A DILIGÊNCIA SER CONCLUÍDA COM A JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DE CÓPIA DA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA EM CADA UM DOS PROCESSOS ACIMA MENCIONADOS.**

Na sequência, antes de os autos retornarem a esta Corte Administrativa, deve ser promovida a ciência do resultado da Diligência Fiscal ora requestada ao Sujeito Passivo, para que este, desejando, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento da demanda objeto dos Processos Administrativos Fiscais nº 12045.000477/2007-32 (DEBCAD 37.016.388-5), 12045.000484/2007-34 (DEBCAD 37.016.387-7), 12045.000546/2007-16 (DEBCAD 37.016.389-3 e 10510.005770/2007-27 (DEBCAD 37.016.386-9), devendo ser acostadas aos presentes autos cópia das decisões definitivas em apreço.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.